

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL

MIGRATION PUBLIC POLICIES AND "THE RIGHT TO UNIVERSAL HOSPITALITY" AS A PHILOSOPHICAL BASIS FOR THE RIGHT TO FREE GLOBAL MOVEMENT.

Maria Lucia de Paula Oliveira ¹

Resumo

À nível global, as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral. Parece, nesse contexto, reafirmar uma compreensão mais ampla das bases filosóficas que podem sustentar políticas migratórias comprometidas como reconhecimento dos direitos humanos. Nesse propósito, alguns conceitos filosóficos são centrais para esse intento, especialmente o conceito de cosmopolitismo e o direito à hospitalidade universal, na formulação de Immanuel Kant. Em seu texto “À Paz Perpétua”, Kant apresenta sua célebre formulação do “direito universal de hospitalidade”, quando passa do direito das gentes - em cujo âmbito propõe uma união (federação) de Estados soberanos para evitar a guerra – para o direito cosmopolita. O grande trunfo dessa teoria e sua invocação até os dias de hoje decorre do reconhecimento de direitos (e não morais e sim jurídicos) às pessoas além das fronteiras nacionais. Segundo Benhabib, o direito de hospitalidade expressa os dilemas de uma ordem cosmopolita republicana, ao criar obrigações jurídicas por meio de uma voluntária concordância e sem um poder soberano com poderes de coerção.

Palavras-chave: Políticas públicas, Migração, Cosmopolitismo, Hospitalidade, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Globally, migration policies seem to be moving towards a point of heightened national

continued relevance today, stems from the recognition of rights (not moral rights, but legal rights) for people beyond national borders. According to Benhabib, the right of hospitality expresses the dilemmas of a cosmopolitan republican order, creating legal obligations through voluntary agreement and without sovereign power such as coercive power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Migration, Cosmopolitanism, Hospitality, Human rights

Existe, indiscutivelmente, uma crise migratória no mundo. Isso se reflete em políticas migratórias muitas vezes afrontosas da democracia e dos direitos fundamentais. De outro lado, deve se referir que o Brasil possui uma Lei de Migrações, a Lei no. 13.445, de 24 de maio de 2017, que consagrou pilares importantes de uma política migratória comprometida com o reconhecimento de direitos dos migrantes e visitantes estrangeiros. O art.3º. da citada Lei apresenta princípios que devem nortear a referida política, dentre os quais se encontram os seguintes: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da migração; não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; garantia do direito à reunião familiar; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social ;promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante. Na referida lei, em seu art.4º., existe a expressa equiparação, em condição de igualdade com os nacionais, do reconhecimento da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas, direito à liberdade de circulação em território nacional, direito à reunião familiar do migrante. O art. 120 da mesma Lei prevê a estatuição de uma Política Nacional de Migrações, Refúgios e Apátridas, que permaneceu sem ser concebida até 2025, por meio do Decreto no. 12.657, de 7 de outubro de 2025.

À nível global, as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral. Parece, nesse contexto, reafirmar uma compreensão mais ampla das bases filosóficas que podem sustentar políticas migratórias comprometidas como reconhecimento dos direitos humanos. Nesse propósito, alguns conceitos filosóficos são centrais para esse intento, especialmente o conceito de cosmopolitismo e o direito à hospitalidade universal, na formulação de Immanuel Kant.

Nas próximas linhas, aprofunda-se esses conceitos e sua relevância para repensar as políticas migratórias na contemporaneidade. Empreendeu-se, do ponto de vista metodológico, pesquisa bibliográfica e discussão da bibliografia correspondente, com detalhamento dos principais aspectos concernentes da obra filosófica de Kant e de seus intérpretes.

2. Políticas Públicas Migratórias e o Cosmopolitismo

Uma das referências da teoria do cosmopolitismo nos dias atuais, Seyla Benhabib, sempre registrou a importância do legado kantiano na matéria. Mas não é irrelevante lembrar que, a rigor, há influência da filosofia antiga sobre a formulação de um direito cosmopolita em Kant. Martha Nussbaum destaca a influência do estoicismo grego, e especialmente o romano, sobre o cosmopolitismo kantiano. Em particular, assoma a relevância da influência de Cícero, na abordagem do tema em “Dos Deveres”. Haveria uma repercussão da teoria do filósofo e jurista romano na correlação que Kant estabelece a lei universal da natureza e a ideia de respeito pela humanidade. As influências de Marco Aurélio e Cícero também são importantes, destacando-se a utilização da expressão “cidadão do mundo”. Como lembra Nussbaum, para os estoicos, o homem circula entre duas grandes comunidades, a comunidade de sua comunidade local e a comunidade da argumentação e aspiração humanas (de plano mundial). Essa última seria a fonte das mais fundamentais obrigações morais e sociais. (NUSSBAUM, 1997) Todos os seres humanos são racionais e tal seria a base para a comunidade humana. A identidade nacional é importante, mas acidental, já um cidadão de determinado Estado poderia perfeitamente o ser de qualquer Estado, daí não se justificando a criação de barreiras entre nacionais. Daí decorrem obrigações legais e morais. O cosmopolitismo estóico apostaria “num processo de entendimento empático a partir do qual se respeitaria a humanidade mesmo de nossos inimigos políticos, pensando que nascemos todos para trabalhar juntos, inspirados num propósito comum.” (NUSSBAUM, 1997,p.33) Ainda segundo Nussbaum, quando Kant vai referir a “ideia de direito cosmopolita”, estaria muito próximo das linhas traçadas por Cícero e Marco Aurélio. Com relação à Cícero, existe ainda uma inspiração direta no que se refere à famosa proposição kantiana de um “direito universal de hospitalidade”(CICERO, 1989).

Em seu texto “À Paz Perpétua”, Kant apresenta sua célebre formulação do “direito universal de hospitalidade”, quando passa do direito das gentes - em cujo âmbito propõe

uma união (federação) de Estados soberanos para evitar a guerra – para o direito cosmopolita. O direito das gentes versaria sobre a relação entre Estados, enquanto o direito cosmopolita se referiria aos direitos dos cidadãos no mundo. Dentro da forma adotada em “À Paz Perpetua”, dividida em artigos como se fosse um Tratado, o Terceiro Artigo definitivo para a Paz Perpétua é onde Kant trata do direito cosmopolita e dispõe que “ O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal.” Esse direito é definido como “o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro.”(KANT, 1992).

Esse direito não é somente um direito moral, mas jurídico (BROWN, 2009) e envolve o direito de permanecer apenas como hóspede em terras estrangeiras, que decorreria do direito de propriedade comum da superfície da Terra, pois originariamente nenhum homem teria mais direito que outro sobre parte da Terra. Essa aproximação entre os povos poderia aproximar, diz Kant, o gênero humano de uma constituição cosmopolita. Uma das críticas feitas à restrição desse direito à situação do hóspede pode ser facilmente relativizada, considerando que o filósofo não recusa o direito à residência ou migração, estando eles somente sujeito a um acordo amigável. A rigor, a Constituição Cosmopolita poderia ir além do direito à hospitalidade universal. O grande trunfo dessa teoria e sua invocação até os dias de hoje decorre do reconhecimento de direitos (e não morais e sim jurídicos) às pessoas além das fronteiras nacionais. Nas palavras mais uma vez de Seyla Benhabib, “o direito de hospitalidade expressa os dilemas de uma ordem cosmopolita republicana, ao criar obrigações jurídicas por meio de uma voluntária concordância e sem um poder soberano como poderes de coerção.”(BENHABIB, 2011).

Esse é o grande desafio do cosmopolitismo kantiano e seu grande mérito, como realça Nadia Urbinati. Em relação a uma constituição cosmopolita que necessite de instituições políticas com jurisdição mundial, o cosmopolitismo kantiano supõe a possibilidade que ao menos parte desse direito se afirme independentemente de tais instituições (URBINATI, 2003).

Atualmente, se por um lado, existe a possibilidade de institucionalização na relação entre as pessoas e seus direitos (os cidadãos do mundo), o próprio pluralismo vigente no constitucionalismo extrapolado para o plano global (onde ainda convivem os sistemas jurídicos nacionais, muitas vezes federativos, e os sistemas jurídicos regionais) permite que se reconheça direitos independentemente disso.

3. Constitucionalismo global e Soberania Estatal.

Mesmo que se propugne um aperfeiçoamento das instituições jurídicas globais, ou até a sua substituição, elas não devem ser concebidas como detentoras de uma soberania mundial, com exclusão dos poderes estatais e regionais. Nesse sentido, não só o caminho para uma ordem cosmopolita, como talvez a situação final, suponha uma pluralidade de ordens jurídicas, e sua convivência.

Uma das consequências desse processo é uma nova perspectiva da própria noção da soberania estatal. Numa perspectiva constitucionalista, a noção deve ser revista, mas não especialmente abandonada. A emergência de um constitucionalismo global não coloca, ao contrário do que se poderia imaginar de um ponto de vista mais informado pela teoria de Hans Kelsen, em xeque a soberania dos Estados que continuam instâncias importantes de construção desse mesmo constitucionalismo global. Certamente, o princípio da subsidiariedade é importante, bem como o princípio de uma igualdade soberana dos Estados, pois eles permitem respeitar o pluralismo da ordem constitucional internacional.

Grandes mudanças sofreu o conceito de soberania, desde a sua clássica formulação por Jean Bodin. A teoria política de Bodin, como é de conhecimento, foi fundamental para a concepção de que o direito tiraria sua força não da tradição histórica, mas da soberania. O soberano teria o poder mais elevado para comandar, sendo um poder perpétuo e absoluto (FLEINER-GERSTER, 2006). Essa concepção absolutista da soberania não admite limitação do poder do soberano, sendo esse poder a origem das leis do Estado e o poder constituinte. Daí porque, no desenvolvimento da ideia, se diz que o poder é uno, ainda que exercido por vários poderes, em decorrência do princípio da separação dos poderes. Surge a concepção de que um Estado é soberano se exercita efetivo poder dentro de seu território e população, mantendo a lei e a ordem dentro das fronteiras. Verificando-se tal circunstância, ter-se-ia o reconhecimento internacional desse Estado pelos demais Estados soberanos. Esse seria o modelo “Westfaliano”, no qual o reconhecimento internacional, não se dá aos cidadãos ou entes não estatais, mas ao Estado, como sujeito do direito internacional (COHEN, 2012).

A teoria “legalista” de Hans Kelsen, como chama Jean Cohen, contesta essa explicação tradicional, já que não existiria, do ponto de vista do normativismo, poder que não seja regulado pelo direito. Compatibiliza-se o poder soberano do Estado com a noção de Estado de Direito e do próprio constitucionalismo. Se o Estado não mais é do que uma ordem jurídica, tal assertiva nada tem a ver com algum fato empírico de afirmação do

poder estatal, mas com a própria identificação do Estado com o sistema normativo, sendo esse sistema soberano. O sistema escalonado de normas, a partir do qual se exerce o monopólio da força, se constitui na própria forma de expressão do poder soberano. O fundamento da validade dessa ordem normativa decorre da própria ordem constitucional, fundada, por sua vez, na norma fundamental (COHEN, 2012). Essa formulação traz, do ponto de vista da teoria pura do direito, duas consequências importantes: o direito internacional só pode existir, se reconhecido pela ordem normativa doméstica, pois não seria possível, considerando a unidade da ordem jurídica, a existência de dois sistemas jurídicos com validade ao mesmo tempo e, de outro lado, como só é possível reconhecer uma norma fundamental e ela funda o sistema normativo doméstico, não seria possível para um Estado reconhecer outro Estado como igualmente soberano, já que isso contraditaria o próprio fundamento do Estado. Estabelece-se, assim, a primazia do direito doméstico do Estado sob o direito internacional. Existiria, porém, para Kelsen, outra alternativa que preservaria o monismo de sua teoria: a unidade entre sistema doméstico e internacional decorreria dos sistemas domésticos fundamentarem sua validade no sistema internacional, estabelecendo-se o primado da ordem internacional (KELSEN, 2006):

Se partirmos do Direito Internacional como uma ordem jurídica válida, o conceito de Estado não pode ser definido sem referência ao Direito Internacional. Visto dessa posição, ele é uma ordem jurídica parcial, imediata em face do Direito internacional, relativamente centralizada, com um domínio de validade territorial e temporal jurídico-internacionalmente limitado e, relativamente à esfera da validade material, com uma pretensão à totalidade apenas limitada pela reserva do Direito internacional.

Mas, somente uma teoria monista seria possível? Uma concepção que admita a validade de sistemas jurídicos diversos, ao mesmo tempo, não seria possível? A conclusão de Kelsen decorre da adoção de um conceito de validade jurídica, cujo fundamento seria o sistema escalonado de normas e, em última instância, na norma fundamento e, portanto, desconectado da efetiva prática social por parte da comunidade jurídica e da legitimidade da prática à luz do reconhecimento social. A rigor, porém, uma teoria dualista preponderou no Século XX, de um lado havia um sistema de direito doméstico e de outro o sistema de direito internacional, havendo interseções, que foram se aprofundando especialmente após a Carta da ONU de 1945, com a progressiva institucionalização de uma ordem jurídica global que passa a clamar, em muitos casos, por uma supremacia em

relação ao direito doméstico, especialmente diante de ferimentos aos direitos humanos. A globalização econômica começa a produzir uma expansão e uniformização dos modelos contratuais, com a necessidade de convencionar as regras jurídicas para o comércio mundial. A inviolabilidade do cidadão se torna um critério relevante a partir dos anos noventa, relativizando, inclusive o clássico princípio da não-intervenção. Há uma crescente legalização da ordem internacional.

Em geral, tal quadro levou justamente a se passar a advogar uma constitucionalização global, concluindo-se, porém, por uma superação da soberania estatal em favor dessa nova ordem internacional, dotada de unidade, universalidade e supremacia (COHEN, 2012). Algumas concepções são relevantes nesse propósito, como a da subsidiariedade e de um sistema de governo de vários níveis. Algumas dessas teorias admitem uma ordem jurídica descentralizada, harmonizada por meio da organização de cortes, que estariam no centro desse constitucionalismo global. Como lembram bem os seus críticos pluralistas, não haveria necessidade de uma ordem jurídica unitária e hierarquizada no plano global; aliás essa ordem assim concebida acabaria por gerar um sistema que não dá conta da diversidade, se tornando refém das relações de poder e de expressão do domínio econômico no plano internacional. Nesse contexto, e retornando ao cosmopolitismo kantiano, como seria possível pensar um sistema de direitos aplicáveis ao migrante ou estrangeiro, seja no plano do sistema jurídico dos Estados como do ponto de vista do direito internacional?

4.O Direito à Hospitalidade Universal como referencial filosófico pra os Direitos Migratórios.

Uma referência importante à formulação filosófica do direito à livre circulação global é o «direito à hospitalidade universal» proposto por Kant em *À Paz Perpétua* e desenvolvido na *Metafísica dos Costumes*. Este dever, de natureza jurídica, à primeira vista, sustenta apenas o direito de visitar um país diferente, «o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade». Seyla Benhabib, por exemplo, destaca a importância histórica desta formulação filosófica, como salientado.

A lei cosmopolita é tema de dois importantes textos kantianos. Por ordem cronológica, o conceito foi apresentado pela primeira vez em *À Paz Perpétua*, publicado em 1795. Posteriormente, na primeira parte da *Metafísica dos Costumes*, *A Doutrina do*

Direito, publicada dois anos mais tarde, Kant reexamina o direito de cada um de estabelecer relações pacíficas com os nativos de uma terra estrangeira.

Existe uma diferença no tratamento dado ao direito cosmopolita na *Metafísica dos Costumes* em comparação com *À Paz Perpétua*, ou existe uma continuidade? Em *À Paz Perpétua*, o direito à hospitalidade universal é o aspecto principal do Terceiro Artigo Definitivo para a Paz Perpétua. O artigo estipula que «o direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal». Os Artigos Definitivos são propostos como condições para a paz; não apenas para cessar as hostilidades entre vizinhos, mas para garantir a paz (o que só seria possível numa condição de legalidade). O Primeiro Artigo Definitivo diz respeito ao Direito Constitucional, estipulando que uma constituição republicana é essencial para a Paz Perpétua. O Segundo Artigo Definitivo estabelece que o direito das nações se baseará num federalismo de Estados livres, propondo uma liga de nações, não considerando interessante a ideia de um Estado mundial.

Assim, o direito de visita, previsto no Terceiro Artigo Definitivo, não é um ato de filantropia, mas um direito jurídico. É o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade se chegar a um território de forma pacífica. Kant estabelece uma diferença entre o direito de visita e o direito de ser hóspede. O direito de ser hóspede compreende não só o direito de visitar e ser recebido sem hostilidade, mas também o direito de ser membro da família por um determinado período. Nesse caso, é imperativo um «pacto de beneficência».

Só na *Metafísica dos Costumes* é que Kant desenvolve a sua teoria do direito de propriedade, mas já em *À Paz Perpétua* antecipa a ideia de que a Terra está, originalmente, sujeita a uma posse comum de toda a humanidade. Uma vez que existe este direito original de posse comum, “...ninguém tinha mais direito do que outro de estar num lugar na Terra” e todos podem usá-la de forma pacífica, “para o comércio possível”. É garantido aos estrangeiros o direito de procurar o comércio, mas não de roubar ou escravizar os habitantes nativos. Todas as práticas predatórias, desrespeitosas para com eles, não se fundam num direito natural, diferente do direito de visita. A crítica de Kant às práticas coloniais é enorme:

Se compararmos isto com o comportamento hostil dos Estados civilizados, especialmente os comerciais, na nossa parte do mundo, a injustiça que demonstram ao visitar terras e povos estrangeiros (o que, para eles, equivale a países; as Ilhas das

Especiarias, o Cabo e assim por diante foram descobertos, eram, para eles, países que não pertenciam a ninguém, uma vez que consideravam os habitantes como nada).

Em conclusão, Kant afirma a importância da ideia de um direito cosmopolita como um «suplemento» relevante «ao código não escrito do direito de um Estado e do direito das nações, necessário para a garantia de quaisquer direitos públicos dos seres humanos e, por conseguinte, para a paz perpétua». Numa parte imediatamente a seguir ao Primeiro Suplemento – Sobre a Garantia da Paz Perpétua, Kant acrescenta que o progresso na consecução da lei cosmopolita é apoiado, de forma prática, pelo interesse próprio, uma vez que um mundo pacífico não é quimérico, podendo basear-se em ideias, mas também nas condições básicas da vida humana na Terra, conclui Kant em *À Paz Perpétua*.

Na Doutrina do Direito, a primeira parte de *Metafísica dos Costumes*, Kant inclui uma secção dedicada ao direito cosmopolita, após as partes que tratam do direito do Estado e do direito das nações. Kant reafirma a existência de um direito cosmopolita, definido aqui como «a possível união de todas as nações com vista a certas leis universais para o seu possível comércio»(KANT, 1986). Ele reitera que isso não tem nada a ver com filantropia, mas sim com direitos. E este direito baseia-se na ideia de uma comunidade original de terra. A partir desta noção, Kant deriva uma «comunidade de possível interação física (*commercium*)»:... ou seja, numa relação profunda de cada um para com todos os outros, de se oferecer para se envolver no comércio com qualquer outro, e cada um tem o direito de fazer esta tentativa sem que o outro esteja autorizado a comportar-se para com ele como um inimigo por ter feito esta tentativa.» Eventuais abusos praticáveis com a desculpa de entrar no comércio não deslegitimam “o direito dos cidadãos do mundo de tentar estabelecer comunidade com todos e, para esse fim, visitar todas as regiões da Terra.” Este não é, no entanto, o direito de se estabelecer numa terra de outro país, “pois para isso é necessário um direito específico.”. E este raciocínio aplica-se também a terras recém-descobertas, diz Kant, a menos que o assentamento seja feito longe de onde as pessoas residem e não perturbe de forma alguma os habitantes nativos. Kant conclui que o uso da força não é justo, mesmo que alguém diga que é a única forma de estabelecer uma condição legítima.

Como se pode ver, temos aqui uma evolução em relação *À Paz Perpétua*, uma vez que essa comunidade de cidadãos do mundo não aparece nessa obra. Embora Kant enfatize na Doutrina do Direito a perspectiva de um comércio entre países, não parece, ao contrário do que concluem Byrd e Hruscha, que Kant fale apenas de um direito dos povos,

e não também de um direito das pessoas. Na nossa opinião, Kant apenas desenvolve a relação entre o direito de visita (fundado na lei natural, que não depende de uma institucionalização para a sua existência) e a sua materialização no mundo prático, intimamente ligada ao comércio.

B. Sharon Byrd e Joachim Hruscha recordam-nos que um «direito de uso não prejudicial» já estava presente na literatura sobre o direito natural anterior a Kant (Grotius e Pufendorf, por exemplo). No entanto, na literatura do século XVIII, o tema começa a tornar-se controverso. Achenwal, por exemplo, rejeita esta ideia, afirmando que mesmo o uso não prejudicial de território estrangeiro é impossível sem a permissão dos habitantes. A previsão de Kant de um direito de visita deve se complementada: o direito de visita só pode ser pacífico e não compreende o direito de permanecer como hóspede por um período mais prolongado do que o permitido pelo país estrangeiro.

5.Os limites do «direito à hospitalidade universal»

Em *O Direito dos Outros*, Seyla Benhabib destaca o renovado interesse pela Paz Perpétua, especialmente no Terceiro Artigo Definitivo, tendo em conta as atuais condições da globalização política. Benhabib começa por salientar que, para Kant, a hospitalidade é um direito que pertence a todos os seres humanos enquanto participantes numa associação de Estados livres. O direito de visita situar-se-ia neste espaço entre os direitos humanos e os direitos civis, o direito da humanidade na nossa pessoa e os direitos que nos correspondem por sermos membros de Estados com constituições republicanas. Para Benhabib, algumas das questões que podem ser colocadas à luz da formulação kantiana aplicam-se também ao debate contemporâneo sobre o direito de asilo ou refúgio. Afinal, no que diz respeito a estes direitos, colocava-se a questão de saber se têm uma base que os tornaria exigíveis perante qualquer Estado ou se dependem exclusivamente das normas do direito nacional dos Estados.

O direito universal à hospitalidade insere-se, de certa forma, nos limites da entidade política, impedindo qualquer hostilidade para com o estrangeiro que chegue ao território de outrem de forma pacífica. A distinção entre os direitos do hóspede e o direito do visitante, proposta por Kant, pressupõe, por outro lado, que seria necessário um acordo permanente para o visitante de longa duração, e essa característica do direito não seria aplicável independentemente do que tivesse sido acordado. Por outro lado, o direito à hospitalidade abrange a situação de acolhimento de alguém que, de outra forma, poderia

ser levado à morte ou à destruição. Como explica Benhabib, se nos lembrarmos da formulação kantiana dos direitos naturais, teríamos no direito de hospitalidade um direito relativo ao reconhecimento dos «direitos da humanidade na pessoa do outro» (BENHABIB, 2005)

Kant fala de uma comunidade universal de homens, mas também recorre, como já tivemos ocasião de referir nos parágrafos anteriores, ao argumento da posse comum original da Terra. Há uma clara intenção da parte de Kant de repudiar as práticas colonialistas, nas quais os povos não europeus foram expropriados e destruídos. Benhabib defende, no entanto, que uma reconstrução do próprio conceito de Kant sobre o direito à liberdade externa conduziria a um sistema de direito cosmopolita mais abrangente do que aquele que o próprio Kant teria proposto. Um dos aspetos em que esta restrição ao direito de hospitalidade se relaciona com a preocupação de Kant com o colonialismo. A injustiça nas relações entre os povos não estaria na rejeição do refugiado que foge da guerra ou da fome, mas na ocupação por parte dos europeus de terras estrangeiras, sem qualquer tipo de respeito.

Para Benhabib, o direito cosmopolita deveria, em certa medida, incluir também o direito de residência temporária. A filósofa política recorda que o Primeiro Artigo Definitivo de *A Paz Perpétua* estabelece que a constituição dos Estados deve ser republicana. Assim, os Estados que se unissem numa Liga das Nações consagrariam certos valores comuns, tais como a observância dos direitos humanos, o Estado de direito e o respeito pela autodeterminação democrática. É neste contexto que o direito cosmopolita inclui o direito à hospitalidade universal. Kant anteciparia, em certa medida, a transição da soberania westfaliana para uma visão liberal-democrática da soberania. Neste contexto, seria contraditório imaginar restrições na legislação interna de Estados constitucionais republicanos ao direito de permanência temporária (refúgio, asilo), quando os direitos humanos estão de alguma forma em jogo, como no caso dos estrangeiros envolvidos.

Existe um legado kantiano indiscutível para o cosmopolitismo contemporâneo. O que não ficaria claro do ponto de vista da teoria kantiana seria se a relação entre povos e nações, especialmente no que diz respeito a um direito temporário de residência para aqueles que sofrem privações, teria de ser entendida como um direito da humanidade em si ou apenas como um exercício de altruísmo por parte do Estado de acolhimento. De facto, para Benhabib, este é um dos dilemas da ordem cosmopolita universal nos nossos

dias: «como criar obrigações quase juridicamente vinculativas através de compromissos voluntários e na ausência de um poder soberano avassalador com o poder soberano último e o direito de execução?»(BENHABIB, 2006, p.23)

Cumpre-nos colocar a questão quanto à correlação entre democracia e direitos humanos para além das fronteiras nacionais. Na seara global, essa correlação coloca alguns desafios à parte. Primeiramente, há questionamentos bastante conhecidos quanto à possibilidade mesma de sustentar essa correlação no plano global. O que se questiona é a viabilidade mesma, considerando as deficiências institucionais para além do plano estatal (considerando direitos regionais e globais) quanto à efetivação da democracia. Considerando tais deficiências, os direitos humanos seriam sustentados por instituições políticas que padeceriam de déficit democrático, legitimando-se a atuação de tais instituições muito mais por um reconhecimento *a posteriori* da sua importância e relevância do que por uma legitimidade de origem. Uma das formulações teóricas mais interessantes para compreender como colocar as pretensões democráticas a plano regional e global, seria a desenvolvida por Seyla Benhabib de “iterações democráticas”. Benhabib lembra que o direito é capaz de criar um universo normativo de sentido que escapa da questão de onde ele é proveniente. A validade legal engloba, além das questões atinentes à sua legalidade, questões atinentes à justiça política, que os eventuais novos vocabulários para as reivindicações públicas incorporam no plano global. O direito não se constitui exclusivamente em forma de institucionalização de uso do poder e também processo de dominação, mas também pode se traduzir em um projeto de justiça, com o propósito de aperfeiçoamento e transformação do próprio direito e de suas instituições.

Para Benhabib, quando se trata da efetivação dos direitos humanos, há de se partir dos conceitos jurídicos previstos nas mais importantes Convenções Internacionais, uma boa parte delas celebradas sob a chancela da Organização das Nações Unidas, e se caminhar na concretização de tais direitos, considerando os contextos específicos locais e nacionais. Na definição de Benhabib, as iterações democráticas seriam justamente esses “processos públicos de argumentação, deliberação e trocas por meio dos quais as alegações universalistas de direitos são contestadas e contextualizadas, invocadas e reinvocadas, postas e posicionadas por meio das instituições legais e políticas, assim como por meio das associações da sociedade civil”. (BENHABIB, 2011, p. 129) Há que se distinguir as iterações democráticas de processos demagógicos de manipulação ou de doutrinação autoritária: aqui entra em jogo a relação entre legitimidade democrática e a

institucionalização de uma liberdade comunicativa efetiva, que permita a participação de todos os cidadãos no discurso público acerca dos direitos humanos. Daí porque a institucionalização da democracia no âmbito dos direitos estatais é tão importante para a afirmação dos direitos humanos no plano global. Coloca-se, de outro lado, a necessidade de aperfeiçoamento institucional no plano regional e global no sentido de criar canais e meio de participação dos cidadãos, sem que isso implique a deslegitimação do direito e do discurso jurídico hoje existente, considerando o peso das iterações democráticas, que constroem o incremento de legitimidade do sistema por meio da sua aplicação, do âmbito local ao mundial, pela via das instituições e com a participação da sociedade civil.

No mundo pós-westfaliano, a soberania já não representa um poder absoluto e arbitrário sobre um determinado território; os Estados que tratam os seus cidadãos de forma a violar certas normas podem sofrer sanções que, mesmo que não sejam de natureza militar, podem restringir e influenciar o seu comportamento. Mas não teriam os cidadãos direito ao asilo ou ao refúgio nesses casos, especialmente se esse direito não pusesse em causa a própria existência do Estado que o reconhece? Seria inconsistente com a teoria política kantiana se concluíssemos de outra forma. Para Benhabib, o reconhecimento do direito à permanência temporária poderia ser uma consequência de todo o sistema político kantiano. Não poderíamos derivar do próprio direito à hospitalidade universal uma extensão desse direito, que alargaria os próprios «limites» desse direito à sua compreensão? É este o ponto que iremos investigar nos parágrafos seguintes.

6. Conclusão: Aplicação do direito à hospitalidade universal: as leis da hospitalidade no direito cosmopolita.

Outra interpretação interessante parece ser aquela que reinterpreta o direito universal à hospitalidade no contexto geral da teoria jurídica e política de Kant. Esta é a leitura proposta, por exemplo, por Garrett W. Brown. Assim, seria possível desenvolver o direito de visita (da hospitalidade universal) em algumas leis da hospitalidade. Compreende, deste ponto de vista, a liberdade de saída e de viagem, o direito à integridade física e do direito à vida, a liberdade de comunicação e de participar na razão pública, a liberdade de exercer o comércio e de utilizar o mundo em comum, a liberdade negocial. Como é que estas leis poderiam derivar do direito de visita?

Em primeiro lugar, o direito de visitar inclui o direito de sair de um país e o direito de viajar. Com efeito, seria impossível visitar um país estrangeiro se alguém não pudesse sair do seu país atual e viajar: «Além disso, é evidente, no âmbito da ética kantiana, que qualquer restrição física desigual e arbitrária à liberdade individual equivale a coação e não é sancionada pelo conceito kantiano de direito público e liberdade».(BROWN, 2009)

Outra lei da hospitalidade é a ausência de hostilidade e de negligência que resulte em morte. Kant salienta explicitamente que o direito de recusar a entrada a alguém só pode ser exercido se isso não causar a sua morte e se essa pessoa não for tratada com hostilidade, desde que permaneça de forma pacífica. Reforçando este entendimento, podemos citar as passagens em que Kant critica as práticas coloniais, como a escravização de marinheiros encalhados, a pilhagem de bens, a escravidão para pagamento de dívidas, a fome ou a fome forçada, a traição, a violência física – «ações que causariam imediatamente danos significativos ao corpo e à propriedade».(BROWN, 2009)

Por outro lado, o direito de «apresentar-se na sociedade dos outros» está ligado à liberdade de comunicação e ao uso público da razão. O direito à livre comunicação e ao uso público da razão são elementos fundamentais do sistema filosófico kantiano, desde a Crítica da Razão Pura. Esta liberdade é crucial para o desenvolvimento humano e indispensável para a construção de uma paz duradoura.

Em *À Paz Perpétua*, Kant já tinha salientado a importância do comércio livre como instrumento para alcançar a paz perpétua. As práticas comerciais aproximam os povos e as culturas, ampliando o contacto entre eles e desenvolvendo a sua «mentalidade alargada», tal como proposto na Crítica da Faculdade do Juízo. Mas o comércio implica também o uso do mundo em comum: «Por outras palavras, uma vez que os seres humanos estão interligados numa comunidade de intercâmbio possível e real, as leis da hospitalidade não se destinam apenas a garantir o direito de participar num comércio internacional hospitaleiro, mas também a estabelecer princípios reguladores do comércio e da hospitalidade contínua.» (BROWN, 2009) Como consequência e elemento indispensável para o livre comércio, Garrett W. Brown acrescenta ainda a ausência de contratos falsos, deturpados, extorquidos ou fraudulentos. Segundo o autor, o que não nos parece contrariar as próprias ideias de Kant, o comportamento fraudulento constituiria um comportamento hostil, minando os alicerces de um futuro estado civil a nível global, de acordo com o princípio universal do direito.

Brown não considera os limites ao direito à hospitalidade universal como restrições, do ponto de vista dos critérios de um sistema jurídico justo, à extensão dos direitos do visitante permanente por parte das legislações nacionais. Pelo contrário, a enunciação destas leis de hospitalidade permitir-nos-ia afirmar alguns princípios como indispensáveis para serem previstos num sistema jurídico de um Estado: «Em primeiro lugar, a hospitalidade destinava-se a oferecer um certo grau de proteção negativa a vários habitantes do mundo contra a conduta imperialista e “inóspita” dos chamados “Estados civilizados”. Em segundo lugar, as leis da hospitalidade, e o requisito adicional de um “contrato especial”, destinavam-se a criar um nível necessário de expectativa extrajudicial e jurídica, de modo a permitir que houvesse espaço para uma comunicação pacífica sobre futuras leis regulamentares.»¹(BROWN, 2009).

5. Conclusão: Direito e Políticas Migratórias na contemporaneidade e o contributo da teoria kantiana

Não há dúvida de que a proposição de Kant relativa ao direito à hospitalidade universal, que inclui o direito de visitar um país estrangeiro de forma pacífica, constitui uma das referências indispensáveis para a teoria contemporânea do direito cosmopolita. Mas será que ela pode fornecer orientações para a questão da migração nos nossos dias?

Para Kant, o direito de viver de forma definitiva noutro país pode ser limitado e estabelecido pelo Estado que acolhe os imigrantes. No entanto, tendo em conta a crítica de Kant às práticas colonialistas, não é descabido supor que a sua visão sobre certas práticas que provocam sofrimento a estrangeiros que passam fome ou fogem da guerra não seja compatível com a lei cosmopolita. O controlo da imigração é importante, como forma de preservar a esfera pública (e o uso público da razão) – pode ser relevante para preservar uma comunidade com alguma integração social – favorável à livre comunicação, mas também pode ajudar a desenvolver uma sociedade pluralista e multicultural. (WEINSTOCK, 1997).

Outro desenvolvimento interessante da interpretação do Terceiro Artigo Definitivo de À Paz Perpétua poderia ser a afirmação da existência de direitos económicos e sociais à escala global. O ideal pode surpreender, uma vez que a teoria política kantiana é liberal e não menciona explicitamente uma missão social do Estado republicano. No entanto, não é uma interpretação desconhecida, derivada de passagens da Doutrina do Direito, a

obrigação do Estado de fazer com que os mais ricos apoiem aqueles que não conseguem subsistir. A posse comum da Terra torna-se o direito de cada Estado sob o seu território, mas este direito não poderia implicar a redução à escravidão ou outra situação semelhante de restrição desses direitos mínimos à subsistência. A garantia de uma paz perpétua pressupõe que aos cidadãos do mundo seja assegurado o direito mínimo à subsistência, e tal tese não seria incompatível com os próprios limites do direito à hospitalidade universal.

7. Bibliografia

- BENHABIB, S. *Another Cosmopolitism*. p.23. New York:University Press, 2006.
- BENHABIB, Seyla. *Dignity in Adversity – Human Rights in Troubled Times*. Cambridge: Polity, 2011.
- BROWN, G.W. *Grounding Cosmopolitism – From Kant to a Cosmopolitan Constitution*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009
- CICERO, Marco Túlio. *Sobre los deberes*. Trad. José Guillén Cabanero. Madri: Tecnos, 1989.
- COHEN, Jean. *Globalization and Sovereignty – Rethinking Legality, Legitimacy and Constitutionalism*. Cambridge. Cambridge University Press. 2012.
- FLEINER-GESTER, Thomas. *Teoria Geral do Estado*. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo. Ed. Martins Fontes. 2006.
- KANT, Immanuel.. *À Paz Perpétua* Lisboa: Edições 70, 1992.
- KANT, I. *Practical Philosophy*, p. 329, 8:358. Cambridge: Cambridge University Press, 1996
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo. Martins Fontes. 2006.
- NUSSBAUM, Martha. “Kant and. Cosmopolitism” in Bohmann, James. Lutz Bachmann, J. *Perpetual Peace – Essays on Kant’s Cosmopolitan Ideal*. Massachussets: MIT Press, 1997.
- URBINATI, Nadia. “Can Cosmopolitan Democracy be Democratic?” in Archibugi, Daniele. *Debating Cosmopolitics*. Londres: Verso, 2003

WEINSTOCK, D. “Vers une théorie kantienne du droit de migration. Une interprétation du troisième article définitif » in Laperge, P. Lafrance, G. Dumas, D. L’Année 1795 – *Kant – Essai sur la Paix*. Paris : Vrin, 1997